

Acórdão: 241/00/6^a
Impugnação: 49.813
Impugnante: José Claudimério Ribeiro
Advogado: Adão Alcides Bernardes/Outro
PTA/AI: 02.000128641-68
Origem: AF/II Patrocínio
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização - Destinatário Diverso – Milho – Caracterizada a entrega da mercadoria a destinatário diverso, vez que o suposto destinatário constante do documento fiscal estava com sua inscrição estadual de produtor rural cancelada quando da emissão da nota fiscal, ficando descaracterizado o diferimento do imposto na operação, a teor do art. 19, incisos I e IV do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 27.000 Kg de milho em grãos, promovida pelo Autuado, no valor total de R\$ 3.795,00 (mercadoria e frete), mencionando nas notas fiscais de produtor números 723849 e 723850, de 30/05/96, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente remetida, tendo em vista que o Sr. Francisco Soares dos Santos que consta como destinatário nos documentos fiscais, estava com sua inscrição estadual de produtor rural cancelada desde 05/12/95, conforme publicação no Minas Gerais (fls. 30 dos autos). Ficou portanto, descaracterizado o diferimento do ICMS, nos termos do art.19, incisos I e IV, do RICMS/91. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (20%), no valor total de R\$ 1.765,15 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15 a 27, contra a qual a DRCT/SRF Baixo Rio Grande apresenta Réplica às fls. 31 a 38.

A 2^a Câmara de Julgamento deliberou pela realização de diligência (fls. 41), que resultou na juntada de documentos às fls.43/45.

DECISÃO

A responsabilidade do remetente das mercadorias pelo imposto e penalidades cabíveis advém dos artigos 17 e 18 do RICMS/91, c/c art. 124, inciso I, do CTN, não cabendo a alegação preliminar de eleição errônea do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, ressalte-se que o diferimento do imposto nas operações internas com milho é previsto no art.15, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, “...quando destinado a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura”.

Já o art. 19, incisos I e IV do mesmo Regulamento, prevê o encerramento do diferimento quando “...a operação promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria não estiver alcançada pelo benefício, ou ... a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do ICMS no Estado”.

Ocorre que, quando da emissão das notas fiscais de produtor objeto da autuação, em 30/05/96, o Sr. Francisco Soares dos Santos já estava com sua inscrição estadual de produtor rural cancelada desde 05/12/95, conforme documento de fls. 30.

Estando o suposto destinatário com a inscrição estadual cancelada, encerra-se o diferimento nos termos do art.19 acima citado, o mesmo acontecendo quando a mercadoria é entregue a destinatário diverso.

A repartição fazendária ao emitir a nota fiscal em questão, realizou apenas atividade administrativa e não fiscalizadora. Até prova em contrário, os dados prestados pelo alienante e adquirente no requerimento de emissão de nota fiscal estão corretos. A operação fica sujeita a verificação fiscal posterior.

Através de diligências realizadas junto à propriedade do suposto adquirente do produto, o Fisco constatou que não foi encontrado nenhum saco de milho armazenado na propriedade, o produtor não explora atividade que utilize o milho como matéria-prima e a propriedade não possui infra-estrutura que comporte o armazenamento do milho.

Em momento algum o Impugnante comprovou que o Sr. Francisco Soares dos Santos recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais em questão, como também não comprovou a quem foi efetivamente entregue o milho.

Conforme informações do Fisco, foi feita verificação de diversos adquirentes de milho na região para verificar a veracidade das operações, o que resultou na autuação de 368 produtores rurais que estavam remetendo o produto para 5 (cinco) “destinatários” em situação irregular, o que demonstra um esquema montado com o intuito único e exclusivo de lesar os cofres públicos, usando indevidamente o instituto do diferimento.

São legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, vez que restaram caracterizadas a emissão de documento fiscal constando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente foi destinada, cuja penalidade está prevista no art.55 inciso V, da Lei 6763/75, tendo ainda como consequência o encerramento do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 21/03/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**

CC/MG